



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 534/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 10.09.2003

PROCESSO Nº 1/000297/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200211559

RECORRENTE: VARILOG – VARIG LOGISTICA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA:** ICMS - mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Auto de infração **PROCEDENTE**. Infração artigo 829 do Decreto 24569/97. Penalidade inserta no artigo 878 – inciso III "a" do Decreto 24569/97. Autuado revel.

## RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização pelo CEATRAM AEROPORTO – em 24 de dezembro de 2002, fora lavrado o Auto de infração Nº 2002.11559-2 – com retenção, contra a firma Varilog – Varig Logística S.A – C.G.F. 06.306.680-7 em virtude do transporte de 20 (vinte) aparelhos celulares – marca motorola VGO – e 20 (vinte) aparelhos celulares- marca motorola C331 desacobertados de nota fiscal, totalizando o valor de R\$ 39.000,00(trinta e nove mil reais), trabalhada a alíquota de 17% (dezesete por cento).

Apontados na peça basilar o valor do imposto ICMS – R\$ 6.630,00(seis mil seiscentos e trinta reais) e a multa de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

As mercadorias em situação fiscal irregular foram discriminadas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 498/2002, fls. 03.

Apontados como infringidos os artigos 1º; 16 – inciso I – alínea "b"; 21 – inciso II – alínea "c"; 25 – inciso XIV; 131 – VI; 829 do Decreto 24569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea "a" do Decreto 24569/97.

A mercadoria em situação fiscal irregular fora liberada através de **DESPACHO** expedido pela justiça, às fls. 31 dos autos.

A firma autuada tornou-se revel, às fls. 10

O presente processo compõe-se de 11 (onze) folhas.

A transportadora Varilog - Varig Logística S.A - C.G.F. 06.306.680,7 - transportava desacompanhada de documentação fiscal 20(vinte) aparelhos celulares tipo motorola VGO - 20(vinte) aparelhos celulares tipo motorola C331, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil), especificados também no Certificado de Guarda de mercadoria - CGM nº 498/2002.

O artigo 829 do Decreto 24569/97 caracteriza a mercadoria em situação fiscal irregular:

Art.829. "Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para o contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131."

Por se encontrar a mercadoria acima citada sem a devida documentação fiscal, enquadra-se a transportadora acima citada, na penalidade inserta no artigo 878 - inciso III - alínea "a" do Decreto 24569/97.

Considere-se como base de cálculo o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Por conseguinte decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em tela.

É o relatório  
CMP

### VOTO DO RELATOR

Acusam os fiscais do CEATRAM AEROPORTO que por ocasião de fiscalização no terminal de cargas da VARIG LOGISTICA S.A., fora detectado 40 aparelho celular da marca Motorola Acompanhados da AWB 60280-5 e acobertado pela Nota Fiscal de Serviço nº 814. Por este motivo foi lavrado o presente auto de infração.

Na instância singular o processo foi julgado procedente.

Irresignada com autuação a empresa interpôs recurso voluntário contra a decisão condenatória de primeiro grau argüindo o seguinte:

1. Afirma que a responsabilidade pelas informações prestadas à transportadora são de inteira responsabilidade da empresa remetente da mercadoria, bem como pelo documento fiscal que acobertou a mercadoria;
2. Informa que o transporte de cargas nacionais é regido pelo Código Brasileiro da Aeronáutica, que disciplina as condições de transporte especificamente nos arts. 237/239, que em suma diz: "... o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes no conhecimento aéreo..."
3. Dessa forma alega ser inaplicável a imputação de infração contra a transportadora, até porque o auto de infração não apresenta nenhum prejuízo ao fisco estadual, conclui;
4. Alega que no documento fiscal que acoberta o transito da mercadoria, encontra-se destacado o ICMS devido ao Estado com a natureza da operação venda, indicação a alíquota, demonstrando a idoneidade do documento fiscal;
5. Por fim, solicita a improcedência da autuação e conseqüente anulação do auto, isentando a transportadora do pagamento de qualquer imposto ou multa devidos.

É inconcebível os argumentos da empresa autuada, em razão da impossibilidade do documento fiscal em lide acobertar a venda e o trânsito de mercadoria por tratar-se de uma Nota Fiscal de Serviço.

De acordo com o Art. 131, inciso VI serão considerados inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou ainda que não for o legalmente exigido para a operação ou prestação.

Com efeito, o documento acobertados da mercadoria não preenche os requisitos posto não ser o legalmente exigido para a operação de venda, no caso, dos aparelhos celulares.

Como restou provado o ilícito fiscal, opinamos no sentido de que seja a presente acusação fiscal levada a termo de acordo com a decisão de primeiro grau.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja, confirmada a decisão condenatória de primeiro grau.

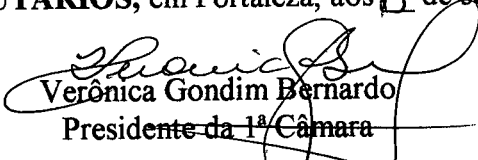
*É pois este o meu voto.*  
CMP

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **VARIG LOGISTICA S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

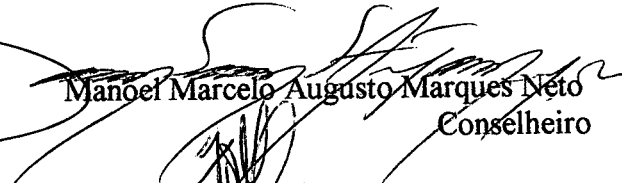
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2003.

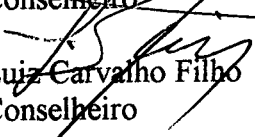
  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

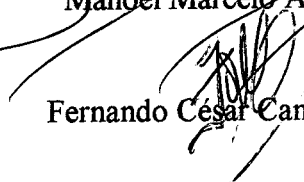
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

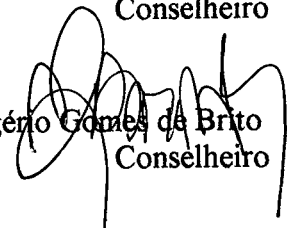
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário